

PETIÇÃO 12.404 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
REQDO.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
REQDO.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Trata-se de PET autuada por prevenção à Pet 12.100/DF, a partir de ofício encaminhado a esta SUPREMA CORTE pela autoridade policial, comunicando a instauração de Inquérito Policial (IPL n. 2024.0024068-CGCINT/DIP/PF), que apura a possível prática de crimes de obstrução de investigações de organização criminosa (art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/13) e de incitação ao crime (art. 286, do Código Penal).

Em 7/8/2024, em relação ao Senador da República MARCOS RIBEIRO DO VAL, determinei a imposição cumulativa de medidas cautelares restritivas de direitos, diversas da prisão preventiva.

Em 24/7/2025, a Polícia Federal encaminhou o Ofício nº 3017774/2025 - CCINT/CGCINT/DIP/PF informando que *“no dia 23jul2025, o Senador MARCOS RIBEIRO DO VAL deixou o Brasil às 1245h, utilizando o passaporte diplomático DC003810, por meio do voo G37634, de Manaus/AM para Miami/FL”*.

Na mesma data, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal e do artigo 21 do Regimento Interno desta SUPREMA CORTE, determinei a imposição de medidas cautelares em face de MARCOS RIBEIRO DO VAL (CPF 017.204.867-27).

Em decisão de 4/8/2025, esclareci, em complemento à decisão proferida em 24/7/2025, que o investigado MARCOS RIBEIRO DO VAL poderá, durante o período de segunda a sexta feiras, excepcionalmente, exceder o horário das 19h00 do recolhimento domiciliar noturno, caso seja necessário para participar de sessões ou votações do Senado Federal, devendo justificar a esta SUPREMA CORTE comprovadamente em até 24

(vinte e quatro) horas.


Esclareci, ainda, que o uso de tornozeleira eletrônica e recolhimento domiciliar no período noturno deverão ser cumpridos integralmente em Brasília/DF.

A autoridade policial, por meio do Ofício nº 3143994/2025 - CCINT/CGCINT/DIP/PF, comunicou que, em 4/8/2025, foram cumpridas as medidas cautelares de busca e apreensão pessoal e monitoração eletrônica em face do Senador MARCOS RIBEIRO DO VAL.

Na documentação que acompanhou o ofício, foi certificada a apreensão do passaporte diplomático de MARCOS RIBEIRO DO VAL, materializada no termo de apreensão nº 3137224/2025:

TERMO DE APREENSÃO Nº 3137224/2025
2024.0024068-CGCINT/DIP/PF

No dia 04/08/2025, nesta CCINT/CGCINT/DIP/PF, em Brasília/DF, por determinação d e ELIAS MILHOMENS DE ARAUJO, Delegado de Policia Federal, foi realizada a qualificação dos envolvidos neste ato e a formalização da apreensão das coisas abaixo discriminadas:

N.º do bem	Tipo do bem	Quant.	Unidade	Descrição/Observação
 2025.79711	Passaporte nacional verdadeiro ou aparentemente verdadeiro	1	UN	Passaporte diplomático n° DC003810 pertencente ao nacional MARCOS RIBEIRO DO VAL, CPF: 017.204.867-27 .LACRE: 479978

Em 13/8/2025, a autoridade policial encaminhou aos autos o relatório final da investigação, com a conclusão *“pelos indiciamentos de ALLAN LOPES DOS SANTOS, Senador MARCOS RIBEIRO DO VAL, OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO e EDNARDO D’AVILA MELLO RAPOSO, conforme individualizado nos campos próprios”* (petição STF nº 108.688/2025, fls. 4.024-4.156).

É o relatório. DECIDO.

A Lei 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, dentro dos critérios de proporcionalidade entre a medida

imposta e os direitos individuais restringidos, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

A imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 exige ainda a observância dos critérios constantes do art. 282, que são: "*necessidade*" (necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais) e "*adequação*" (adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado).

Efetivamente, as medidas de bloqueio integral de salário e bloqueio das verbas de gabinete e bens se mostravam adequadas e necessárias enquanto o investigado MARCOS RIBEIRO DO VAL encontrava-se fora do território nacional, em descumprimento de medidas cautelares menos gravosas anteriormente impostas, de modo que o seu retorno ao Brasil, com apreensão do passaporte diplomático utilizado na viagem e vedação de se ausentar do país, indica a possibilidade de revogação dessas medidas.

Além disso, conforme salientado pelo Senado Federal, há fato superveniente, que afasta a possibilidade do Senador MARCOS DO VAL influenciar na investigação criminal ou na aplicação da lei penal, uma vez que, com fundamento no art. 56, II, da Constituição Federal e art. 43, I, do Regimento Interno do Senado Federal, solicitou afastamento do exercício do cargo.

A Presidência do Senado Federal encaminhou pedido de reconsideração de medidas cautelares alternativas à prisão em relação ao Senador MARCOS DO VAL, em virtude de fato novo e superveniente consistente no pedido de licença temporária do cargo de Senador da República. Anexou, ainda, laudo médico "*que comprova a necessidade de afastamento da função parlamentar para tratamento de sua saúde*" (Petição 0117401/STF).

A petição apresentada pela advocacia do Senado Federal veio

PET 12404 / DF

acompanhada de cópia do pedido de licença que MARCOS DO VAL encaminhou ao Presidente do Senado Federal, salientando a incapacidade temporária para exercer o mandato de Senador da República e externando seu respeito ao Estado Democrático de Direito e às instituições democráticas, nos seguintes termos:

“Inicialmente, quero externar o meu respeito ao Estado Democrático de Direito e às instituições brasileiras de todos os Poderes da República. Sempre acreditei, e continuo acreditando, que a Constituição é, e deve ser, o norte que orienta a atuação dos homens públicos.

Quero, também, externar o respeito e o apreço que tenho pela minha Casa, o Senado Federal, e por esta Presidência, na pessoa de seu Presidente, o Senador Davi Alcolumbre, que com muita sabedoria e responsabilidade tem conduzido o Poder Legislativo Federal em momento histórico tão complexo e desafiador”.

Assim, verifica-se a possibilidade da revogação de várias das medidas cautelares impostas, considerado o retorno do MARCOS RIBEIRO DO VAL ao território nacional, a apreensão de seus passaportes, e seu afastamento do exercício do mandato de Senador da República, bem como as declarações de respeito ao Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21 do Regimento Interno desta SUPREMA CORTE, REVOGO PARCIALMENTE as medidas cautelares anteriormente impostas e DETERMINO EM RELAÇÃO A MARCOS RIBEIRO DO VAL (CPF 017.204.867-27) O DESBLOQUEIO de:

- (1) salário e de todas as verbas de Gabinete;
- (2) quaisquer bens, ativos, contas bancárias e

investimentos ativos por meio de ofício ao Banco Central do Brasil e à CVM (para que o bloqueio se operacionalize nesse caso por meio do sistema SOF-CEI), incluindo posição de custódia de ações, títulos privados, títulos públicos e derivativos, aplicações em fundos de investimento, VGBL, PGBL, aplicações em LCA e LCI, aplicações em CDB's, RDB's, COE, ouro e afins, previdência privada, cartas de consórcio e criptomoedas.

(3) TODAS AS CHAVES PIX DE MARCOS RIBEIRO DO VAL (CPF 017.204.867-27);

(4) todos os cartões, de débito e crédito, por meio de ofício ao Banco Central do Brasil;

(5) veículos automotores por meio do Sistema RENAJUD e o DESBLOQUEIO de bens imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB);

(6) embarcações e aeronaves eventualmente registradas com a expedição de ofício à Capitania dos Portos e à ANAC para efetivar a medida;

REVOGO, ainda,

(7) a necessidade de USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, A PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA E DO RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO, A PARTIR DAS 19H00 ATÉ AS 6H00 DE SEGUNDA-FEIRA À SEXTA-FEIRA E INTEGRAL NOS FINS DE SEMANA, FERIADOS E DIAS DE FOLGA;

A SEAPE/DF deverá providenciar, imediatamente, a retirada da tornozeleira eletrônica.

(8) a PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE TERCEIROS. Nas

hipóteses de reiteração de publicação, promoção, replicação e/ou compartilhamento com conteúdo análogo àquele que ensejou a decisão judicial, por caracterizar grave e ilícita desinformação e discursos de ódio, atentando contra as Instituições, Poderes de Estado e, principalmente, contra o ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, FIXO MULTA DIÁRIA DE R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por perfis/canais/contas acima listados.

OFICIE-SE ao Presidente do Senado, Senador DAVI ALCOLUMBRE, para que efetive o imediato DESBLOQUEIO de salário e de todas as verbas de Gabinete do Senador MARCOS RIBEIRO DO VAL.

DETERMINO, também, que as INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OS DEMAIS ÓRGÃOS COMPETENTES informem a esta SUPREMA CORTE sobre o efetivo desbloqueio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

DETERMINO, ainda, a DESBLOQUEIO dos perfis/canais/contas de MARCOS RIBEIRO DO VAL, abaixo listados, META, GETTR, LINKEDN, TIK TOK, TELEGRAM, TWITTER e YOUTUBE:

FACEBOOK

<https://www.facebook.com/marcosdoval>

INSTAGRAM

<https://www.instagram.com/marcosdoval/>

GETTR

<https://gettr.com/user/marcosdoval>

LINKEDN

<https://www.linkedin.com/in/marcos-do-val-258b8822/>

TIK TOK

PET 12404 / DF

<https://www.tiktok.com/@marcosdoval.fc>

TELEGRAM

<https://web.telegram.org/k/#@marcosdovalchannel>

TWITTER

<https://twitter.com/marcosdoval>

YOUTUBE

<https://www.youtube.com/@marcosdoval>

As medidas cautelares de proibição de ausentar-se do País e apreensão dos passaportes ficam mantidas, pois continuam presentes os requisitos exigidos pelo art. 319 do Código de Processo Penal.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se os advogados regularmente constituídos, bem como a Advocacia do Senado Federal.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente